

# **XI CONGRESSO RECAJ-UFMG**

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS  
DA CONTEMPORANEIDADE**

---

D598

Direitos humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line]  
organização XI Congresso RECAJ-UFGM: UFGM – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Alberto Antonio Morales Sánchez e Felipe  
Calderón-Valencia – Belo Horizonte: UFGM, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-250-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos  
algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direitos humanos. 2. Gênero. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFGM (1:2020:  
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



**XI CONGRESSO RECAJ-UFMG**  
**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA**  
**CONTEMPORANEIDADE**

---

**Apresentação**

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e

pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de emvidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

## **A VULNERABILIDADE DIGITAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **DIGITAL VULNERABILITY UNDER THE PERSPECTIVE OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Carolina Romeiro Eloy <sup>1</sup>**  
**Jaime Leônidas Miranda Alves <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente estudo tem por objetivo analisar se há um maior espaço de vulnerabilidade na utilização das redes sociais, especialmente no tocante ao direito à manifestação, liberdade de expressão e privacidade. A pesquisa se justifica em razão da violação de direitos visando a liberdade de expressão na internet. Partindo do pressuposto por meio da rápida disseminação, ocasiona a supressão de direitos no campo digital e sua exclusão social no mundo virtual. Para a pesquisa, foi utilizado o método indutivo na fase de investigação, somado às técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade digital, Direitos fundamentais, Insegurança jurídica, Liberdade de expressão

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to analyze whether there is a greater space of vulnerability in the use of social networks, especially with regard to the right to demonstrate, freedom of expression and privacy. The research is justified due to the violation of rights aimed at freedom of expression on the internet. Based on the assumption through rapid dissemination, it causes the suppression of rights in the digital field and their social exclusion in the virtual world. For the research, the inductive method was used in the investigation phase, added to the techniques of the referent, operational concepts, the bibliographic research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital vulnerability, Fundamental rights, Juridical insecurity, Freedom of speech

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º período de Direito, Faculdade Estácio - FSP

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Defensor Público na Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

## **INTRODUÇÃO**

O Estado Democrático de Direito é composto por um pluralismo de direitos e garantias fundamentais, a fim de alcançar uma heterogênea composição, a qual se encaixe nas necessidades básicas de seus cidadãos. Por meio disso, a liberdade de expressão é um dos arcabouços para a efetivação da democracia, pois, com sua consagração pela Constituição Federal de 1988 representou a ruptura como o regime militar, bem como seu modelo de cidadão.

Devolvendo dessa maneira o ato de expressão em campos de política, crítica, religião, informação, dentre outras formas de manifesto individual, ou da coletividade por intermédio de um representante da classe. Ou seja, a voz social para que o povo fosse ouvido.

Contudo, com o advento da modernidade e tecnologia a liberdade de expressão teve transformações significativas, passando a ser um conteúdo sensível. A segurança jurídica para a livre exteriorização de pensamento, sem censura, as pessoas passaram a exibir nas redes seus pensamentos sobre determinados assuntos de forma indiscriminada. Com a propagação da globalização e digitalização, possibilitou-se o maior acesso à internet, essa consequentemente se tornou uma disseminadora de discursos de ódio.

Ademais, atualmente a sociedade contemporânea se encontra em um cenário pandêmico, ocasionado pelo vírus COVID-19, que até o presente estudo ocasionou mais de um milhão de mortes pelo mundo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS). Devido a necessidade de amenizar os números de infectados para que haja atendimento para a população foi adotado o distanciamento e isolamento digital, sendo grande parte das atividades realizadas por intermédio da internet e das redes sociais, retomando a ascensão da realidade virtual e consequentemente intensificando essa prática de manifestação de ódio.

## **OBJETIVOS**

Partindo desse pressuposto, a presente pesquisa tem por objetivo responder ao seguinte questionamento: Porque há uma facilidade de propagação de violações a direitos fundamentais por meio da alegação de liberdade de expressão?

A temática justifica sua relevância devido a que esses atos de expressão indiscriminados levam à supressão e violação de outros direitos fundamentais, previstos na Constituição, de forma que a liberdade de expressão seja tutelada como bem maior perante os seus usuários, de modo que esses realizam discursos de ódio com a justificativa de liberdade de expressão.

## **METODOLOGIA**

Para a pesquisa, foi utilizado o método indutivo na fase de investigação, somado às técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

## **DESENVOLVIMENTO**

A internet consiste em de uma rede mundial de computadores, dessa maneira não pertence a nenhum país, mas, cabe aos países atribuir políticas públicas para a promoção do uso consciente e representativo, contudo é claro que, para essas atribuições são utilizados moldes internacionais.

A rede de computadores se trata de um sistema de protocolos que trocam entre si informações de forma universal por meio de qualquer computador a si interligado. Gerando uma conexão mundial. Os avanços tecnológicos da internet, e a fim de estabelecer conexões entre pessoas distantes territorialmente, houve a necessidade da criação de uma sociedade virtual, a fim de conectar pessoas e empresas com afinidades entre si. (SILVA, 2019)

Dessa forma, a maneira encontrada para tal aproximação virtual foi a utilização da liberdade de expressão de outros modos por meio da utilização de fotos, reações a posts, emojis e principalmente por pensamentos, utilizando as redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp, Youtube), como ideia central.

Segundo o Marco Civil da Internet em seu art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, assim como: [...]. Além da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que prevê em seu artigo 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos, e inciso III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião. É um direito líquido e certo aos usuários.

Em contrapartida, a identificação precária de seus usuários pelas mídias sociais contribui para o anonimato, conseqüentemente põe em risco o direito de outros cidadãos, visto que tal prática contribui para a expressão de Fake News e discursos de ódio (racismo, misoginia, calúnias, difamações. Encontra-se dessa forma ao contrário ao que a CF 88 prevê quando veda a utilização do anonimato (FILHO, 2014).

O anonimato, bem como o discurso de ódio são ameaças a democracia e cidadania brasileira. O atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes conceitua:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar

transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

Tal ato gera a violação de direitos fundamentais, como a privacidade, honra, direito de resposta e dignidade da pessoa humana, o que demonstra uma vulnerabilidade digital. Em casos de cancelamento das redes sociais não há escolha de se fazer ou não, indo contra a Constituição em seu art. 5, inciso II: o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão pelas hipóteses previstas em lei. Dessa maneira, o cancelamento e a segregação da sociedade virtual são atos ilegais quando o usuário de fato não viola os termos de uso da rede social. Devendo ser considerado também a Declaração Universal dos Direitos do Homem que expressa:

art. XI “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. Ou seja, há o direito de culpabilidade e de receber pena apenas quando de fato houver materialidade do ato.

Contudo, apesar da punição das vítimas por meio dos intitulados “juízes sociais”, a responsabilização de quem comete os ataques encontra-se em estagnação, pois, há uma dificuldade, em razão ao anonimato como elencado anteriormente, mesmo com a ajuda do internet protocol (IP) ainda resta a dificuldade de responsabilização, ocasionando uma insegurança jurídica e vulnerabilidade virtual.

Cabendo a sanção penal apenas no caso previsto no Marco Civil da Internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites

**Não há fontes bibliográficas no documento atual.**do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Com base nessas alegações, se abre o espaço de questionamento se a liberdade de expressão de fato pode suprimir esses direitos, ou, para tais casos, deve ser limitada para que de fato haja a preservação dos direitos alheios.

Ou seja, o direito de um não pode suprimir ou se sobrepor ao de outrem em condições de igualdade, devendo esse terminar no ponto em que o outro se iniciar.

Além do que, quando se há colisão de direitos, é necessário a valoração dos que estão em conflito, ponderando qual deve prevalecer, no caso em questão o direito de liberdade de expressão não pode anular os direitos violados.

Ao mesmo tempo que a ofensa ao indivíduo deve ser prevenida, a liberdade de expressão também deve ser tutelada, devendo o equilíbrio e a proporcionalidade serem avocados pelo operador do direito, a fim de dirimir a situação (SILVA, 2019.p. 3).

A liberdade de expressão não deve ser considerada apenas um direito individual, mas também como um direito difuso. Sendo como individual o direito de cada indivíduo expressar seus pensamentos, enquanto no difuso trata-se do direito social de estar recebendo informações sem que haja intervenções que as modifiquem (BENTO, 2014).

Ou seja, mesmo no contexto digital, a liberdade de expressão é relevante e democrática, visto que se há uma sociedade virtual, também deverá haver a democracia virtual, vulgo democracia 2.0, o mesmo se estende aos demais direitos, bem como a garantia de preservação da cidadania virtual, que no caso reflete nas formas de utilização da internet e redes sociais, neutralidade e respeito. (TAVARES, ALMEIDA, 2014).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao final, conclui-se que a liberdade de expressão ao ser apresentada como livre de censura ou represálias governamentais, não pode ser livre dos demais direitos de cidadania, visto que apesar de diferentes, esses devem ter uma relação a pé de igualdade, pois, havendo dependência entre esses para que de fato haja democracia, o qual ocasiona a liberdade de expressão.

Dessa maneira, a liberdade deverá ser moderada, pois, a expressão é uma forma de democracia e de auto defesa dos cidadãos aos demais direitos fundamentais, não devendo essa ser retirada, mas sim controlada não de modo que haja censuras, mas sim, que repasse o mutuo respeito assegurado aos direitos de outro. A mesma interpretação vale ao contexto digital.

Frisando a necessidade de políticas públicas para a efetivação da fiscalização de determinados atos de liberdade de expressão por meio das redes sociais e internet, visto que, em determinados casos, a rápida propagação gerará danos ao ofendido. Assim como, novas práticas e formas de punibilidade dos responsáveis.

Ademais, o país encontra-se em processo de desenvolvimento na digitalização, além de suas aplicações o sistema brasileiro ainda está caminhando para uma forma de legalização e

responsabilização do uso ilícito e indiscriminado. Para que o uso da liberdade de expressão seja de fato utilizado de forma correta, e em caso de desacordo tenha a punição, dessa forma trazendo a segurança jurídica nos meios digitais.

## REFERÊNCIAS

BENTO, L.V. Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro. Revista Ajuris, 2014. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/362/297>>. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2020.

**BRASIL. Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)> Acesso em: 6 nov. 2020.

CHIARI, B. S. et al. **A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças.** Etic, 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8763/67650210>>. Acesso em: 6 nov. 2020.

**Coronavirus disease (COVID-19) pandemic.** World Health Organisation, 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>>. Acesso em: 6 nov. 2020

SILVA, W. A. R. D. **Limites da liberdade de expressão na internet e a responsabilidade dos provedores.** Universidade Federal do Rio de Janeiro, Disponível, 2019. em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11081/1/WARSilva.pdf>>. Acesso em: 06 de nov. de 2020.

SILVEIRA, R. M. D. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** Pontifícia Universidade Católica De Minas Gerais, 2007. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SilveiraRM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf)>. Acesso em: 6 nov. 2020.

TAVARES, W. Almeida, G.C. **Redes Sociais Virtuais e a Democracia 2.0: Dinâmicas e Perspectivas Políticas na Relação entre Políticos e Sociedade.** Universidade de Brasília, 2014. Disponível em:  
<<http://periodicos.unb.br/index.php/rp3/article/download/14564/12875>>. Acesso em: 06 de nov. de 2020.